FACULDADE DE ILHÉUS

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

CORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

A (IN)EFICÁCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS N° 13.709/18, SOB O PRISMA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

ILHÉUS, BAHIA
2022

FACULDADE DE ILHÉUS

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

CORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

WESLLEY SILVA DA ANUNCIAÇÃO

A (IN)EFICÁCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS N° 13.709/18, SOB O PRISMA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de DIREITO da Faculdade de Ilhéus.

Área de concentração: Direito do Consumidor
Orientadora: Prof Esp Silvana Moreira de Almeida Sousa.

ILHÉUS, BAHIA
2022

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DA MONOGRAFIA

WESLLEY SILVA DA ANUNCIAÇÃO

APROVADO EM: ___/____/____

BANCA EXAMINADORA

_____

PROFª. ESP. SILVANA ALMEIDA DE SOUSA
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)

_____

PROFª. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)

_____

PROFª. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ser essencial e fundamental em minha vida, por ter me dado forças e saúde, me fez acreditar que seria capaz de alcançar esse objetivo. Agradeço também a minha família por sempre acreditar em meus sonhos e com isso me aconselhar para se manter firme na minha trajetória, e com isso cito Provérbios 15:22 "Os planos fracassam por falta de conselho, mas são bem-sucedidos quando há muitos conselheiros.".

Agradeço também a Faculdade de Ilhéus, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes. A minha orientadora Silvana Almeida de Souza, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, a qual sempre me aconselhou e indicou os melhores caminhos para prosseguir com meu trabalho com suas correções e incentivos e orientações. Aos meus pais e família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

SUMÁRIO

A (IN)EFICÁCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS N° 13.709/18, SOB O PRISMA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

THE (IN)EFFICIENCY OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW No. 13.709/18, UNDER THE PRISM OF CONSUMER RIGHTS

Weslley Silva da Anunciação[1], Silvana Almeida de Sousa[2]

1. Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia, e-mail: weslleyanunciacao0@gmail.com

2. Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia, e-mail: silvanaftc@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de apresentar a (in)eficácia da lei geral de proteção de dados n° 13.709/2018, sob a prisma dos direitos do consumidor. Neste sentido, será abordado os riscos do consumidor nas relações contratuais, quanto a divulgação e vazamento de dados pessoais, feito pelas empresas. A eficácia desta lei, está ligada diretamente nas relações envolvendo os dados pessoais, gerando a expectativa de privacidade e confiança ao titular dos dados, ou a presunção de excluir a vulnerabilidade dos consumidores, quanto ao compartilhamento de seus dados, bem como extinguir a autonomia das empresas na divulgação e vazamento dos dados pessoais dos consumidores. Os objetivos específicos deste trabalho, é apresentar as garantias asseguradas ao consumidor nas relações de consumo, bem como demonstrar os deveres das empresas devem seguir diante do tratamento dos dados, para prevenir de atos ilícitos, e por fim apresentar a (in)eficácia da aplicabilidade da referida lei, dentro das relações de consumo, analisando os atos ilícitos das empresas. Este estudo foi realizado por meio de revisão de literatura, realizando levantamentos bibliográficos acerca do assunto que nesse projeto foi trabalhado.

Palavras-chaves: Dados pessoais - Consumidor - Lei de proteção de dados.

ABSTRACT

This article aims to present the (in)enification of the general data protection law No. 13.709/2018, from the perspective of consumer rights. In this sense, the consumer risks in contractual relationships will be addressed, regarding the disclosure and leakage of personal data, made by companies. The effectiveness of this law is directly linked to relationships involving personal data, generating the expectation of privacy and trust to the data subject, or the presumption of excluding the vulnerability of consumers, regarding the sharing of their data, as well as extinguishing the autonomy of the

companies in the disclosure and leakage of consumers' personal data. The specific objectives of this work are to present the guarantees provided to the consumer in consumer relations, as well as to demonstrate the duties of companies must follow the processing of data, to prevent illegal acts, and finally present the (in)effectiveness of the applicability of the referred law, within the consumption relations, analyzing the illegal acts of the companies. This study was carried out through a literature review, carrying out bibliographic surveys on the subject that was worked on in this project.

Keywords: Personal data - Consumer - Data protection law.

1. INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) n° 13.709/18, mais conhecida como LGDP, inspirada na Lei europeia General Data Protection Regulation (GDRP), é fundamentada para garantir a segurança dos dados pessoais de toda pessoa física ou jurídica. Logo, a LGPD tem como principal objetivo proteger cada indivíduo, garantindo seus direitos fundamentais, e sua finalidade é controlar o tratamento dos dados pessoais, garantindo segurança jurídica, padronizada com práticas para promover a proteção dos dados pessoais de toda pessoa jurídica ou física, pautada em princípios éticos como a transparência, a não discriminação e a prestação de contas, e na consagração do direito dos titulares de dados à autodeterminação informativa.

Na redação da Lei Geral de Proteção de Dados n° 13.709/18, dados é definido como qualquer informação identificada ou identificável. Os dados são a representação de uma pessoa, seja ela física ou jurídica na sociedade. Entretanto, os dados são de suma importância na sociedade moderna onde a tecnologia se desenvolve cada dia mais, ocorrendo a utilização dos dados pessoais no dia-dia corriqueiramente.

A eficácia da LGPD está ligada diretamente nas relações de consumo, gerando a expectativa de privacidade e confiança ao titular dos dados, ou a presunção de excluir a vulnerabilidade dos consumidores, quanto ao compartilhamento de seus dados, bem como a autonomia das empresas na divulgação e vazamento dos dados pessoais dos consumidores.

Então, nesse referido trabalho o problema que se faz necessário abordar, são os riscos do consumidor nas relações contratuais, quanto às práticas ilícitas das empresas com a divulgação e vazamento de dados pessoais do consumidor.

No entendimento de operadores do direito a legislação brasileira havia uma lacuna normativa em relação à regulamentação de atos ilegais para proteção de dados. No Brasil as normas legais como a Constituição Federal, Lei do cadastro positivo, Marco Civil da internet, Lei de acesso à informação, são normas que abordam a matéria, contudo não garante de forma segura a proteção dos indivíduos, uma vez que não são normas especificas voltada para assegurar a segurança e privacidade dos dados pessoais.

Diante disso, neste artigo será elaborado tendo como objetivo geral analisar a (in)eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados n° 13.709/18, na seara dos direitos do consumidor, tendo como objetivos específicos apresentar as garantias e os princípios assegurados, demonstrar os deveres e as obrigações aplicados nas empresas portadoras dos dados pessoais do consumidor, bem como, demonstrar as principais práticas ilícitas realizadas pelas empresas.

A LGPD/18 regulamenta que as práticas de coleta e tratamento de dados que seja realizada de forma uniformizada para que o consumidor tenha os seus dados pessoais protegidos de ilegalidades. Assim, os titulares dos dados pessoais passam a ter o direito de saber como as organizações coletam, armazenam e utilizam seus dados pessoais, pois, a LGPD/18 regula todo tratamento de dados pessoais dos cidadãos brasileiros dentro e fora do Brasil. No entanto, se faz necessário identificar os riscos do consumidor nas relações contratuais de consumo, quanto às práticas ilícitas das empresas com a divulgação e vazamento de dados pessoais do consumidor.

Neste artigo, será realizada uma prévia abordagem sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, onde será explorado a finalidade dessa referida norma, nas relações de consumo, bem como os elementos básicos desenvolvidos na LGPD/18.

Em seguida, será tratado sobre as garantias e os princípios que a Lei Geral de Proteção de Dados, assegura ao direito do consumidor, tratando sobre as garantias e princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e pôr fim a responsabilização e

prestação de contas, onde será demonstrado ao consumidor a segurança para utilizar seus dados com confiança.

Por fim, era apresentado as condutas utilizadas pelas empresas, as quais são operadoras e controladoras dos dados pessoais sobre os dados do consumidor.
Em seguida, será dissertado sobre a (in)eficácia da norma, quanto a sua aplicabilidade responsabilizando as empresas operadoras e controladores dos dados pessoais , onde praticam condutas ilegais, usufruindo da fragilidade do titular dos dados pessoais para se beneficiar junto a outras empresas.

Esse estudo foi realizado por meio de revisão de literatura, realizando levantamentos bibliográficos acerca do assunto que nesse projeto foi trabalhado, foi reunido fontes de pesquisas para elaborar o embasamento teóricos. Desse modo, esse trabalho teve como principal fonte de busca as legislações positivadas e em vigor, assim como, entendimento doutrinário, artigos científicos.

2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A lei geral de proteção de dados foi publicada no ano de 2018. No entanto, a lei somente entrou em vigor em agosto do ano de 2021.

Outrossim, tem estrutura legal de garantir, a segurança jurídica para os direitos fundamentais de privacidade, liberdade e o livre desenvolvimento da pessoa natural, ou seja, a lei LGPD certifica ao indivíduo, a possibilidade de blindagem quanto aos seus dados pessoais, fazendo com que o indivíduo seja protegido no meio digital, que são os sistemas das empresas, onde são cadastrados os dados pessoais.

Desse modo, o direito a proteção de dados é possível afirmar que:

> Embora não se trate de direito absoluto, o direito à proteção dos dados, especialmente na medida de sua conexão com a dignidade humana, revela-se como um direito bastante sensível, tanto mais sensível quanto mais a sua restrição afeta a inti midade e pode implicar violação da dignidade da pessoa humana (SARLET; MARINONI; MITIDIERO; 2018, p.497)

Nesse sentido, para se compreender a LGPD e sua aplicabilidade jurídica, se faz necessário entender as noções elementares básicas, tais como dados pessoais, dados sensíveis, titular de dados, tratamento de dados, controlador de dados, operador de

dados. Para Ramos (2020), o eminente êxito da desta referida norma, está na criação de uma cultura de zelo e prevenção sobre a privacidade de dados

O titular dos dados pessoais, se trata daquela pessoa, a quem se refere os dados pessoais que serão objetos de tratamento, o detentor das informações, como por exemplo o proprietário do documento de CPF, este proprietário se trata do titular do dado pessoa.

Os dados pessoais são informações relacionadas a uma pessoa, a qual pode identificar um indivíduo direta ou indiretamente. Assim, são considerados dados pessoais aqueles, que são fornecidos para realizar um cadastro, como nome, data de nascimento, CPF, RG, endereço residencial. Dessa forma, entende-se dados pessoais como:

> «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular. (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, 2016, p. 33)

Nessa mesma perspectiva, Pinheiro (2020) define quais dados condiz como pessoais:

> São dados que estejam relacionados a características da personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais, tais como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (PINHEIRO, 2020, p. 35)

Ressalta-se também, o conceito de dados pessoais para Bioni (2019):

> O conceito de dados pessoais é um elemento central para que se aperfeiçoe a normatização sob análise, na medida em que se estabelecem os limites da própria tutela jurídica em questão. Em outras palavras, um dado que não avoque tal qualidade não poderia ser cogitado como um prolongamento da pessoa por lhe faltar tal centro de imputação. (BIONI, 2019, p. 58)

A expressão tratamento de dados, se refere a todo ato executado com os dados pessoais, se aludindo a coleta dos dados no momento do fornecimento dos dados

pessoais do consumidor, para uma abertura de cadastro, transmissão e arquivamento de informação etc. Neste sentido, entende-se tratamento de dados como:

> Tratamento é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (BRASIL 2018)

Soares (2020, p.7), entendi tratamento de dados pessoais como:

> Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Quanto aos dados pessoais sensíveis são aqueles que o titular pode sofrer discriminação ou constrangimento, sendo estes dados referentes a opinião política, saúde, convicção religiosa etc. Para Rodotá (2019, p.36):

> É necessário enfatizar da saúde de fato, que os dados sensíveis são aqueles relativos e vida sexual, as opiniões e ao pertencimento étnico ou racial, com uma lista semelhante às encontradas nas normas relativas a casos de discriminações. Assim, somos confrontados com algo que vai além da simples proteção da vida privada e se apresenta como defensor da mesma igualdade entre pessoas.

Esses dados pessoais são considerados sensíveis, pois em razão de dado pessoal, que se refira a saúde de um determinado indivíduo, como por exemplo um cidadão consumidor que realiza exame em uma clínica e descobre que possui doença grave. Então, essa informação pode fazer com que esse indivíduo sofra discriminação social. Portanto, o Legislador teve um cuidado maior com esses dados pessoais sensíveis, e descreveu em quais hipóteses pode ocorrer o tratamento e estão previstas no art. 11 da LGPD/18:

> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento

> compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
> d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ; e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Os agentes que realizam a operação do tratamento dos dados são divididos em controlador e operador, sendo o primeiro o agente que determina o tratamento as decisões dos dados, podendo ser qualquer pessoa física ou jurídica, de direito privado (empresa) ou público (governo), e o segundo, o operador, o que controla os dados pessoais.

Para ser melhor compreendido a diferença entre operador e controlador dos dados, compreende-se controladora uma empresa detentora dos dados pessoais de seus clientes ou funcionário, a mesma pode fazer o papel de controladora e operadora. No entanto, a mesma contrata uma empresa para cuidar dos dados pessoais, sendo assim a terceirizada seria a controladora.

2.2 Consumidor e relação de consumo

Em se tratando de consumidor, o mesmo foi observado constitucionalmente no a Ato das Disposições Constitucionais (ADCT), no artigo 48, como agente a ser protegida de maneira fundamental. A vista disso, e tutela desde agente foi realizada por meio da Lei Federal n° 8.078/90, prestigiada como Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O Código de Defesa do Consumidor, assim como a Lei Geral de Proteção de Dados, aborda sobre alguns aspectos similares, que tratam do uso de dados. Haja vista disso, está o art. 43, do Código de Defesa do Consumidor, bem como art. 7° da LGPD/2018, o qual afirma que, o que indivíduo ao lançar os seus dados na internet, para

efetuar uma compra de um determinado produto, ele deve ter a seguridade de que esses dados estão preservados.

No CDC, o conceito de consumidor está previsto no art, Art. 2°, do CDC, qual dispõe que:

> Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (BRASIL, 1990)

Além disso, o jurista Bourgoinnie conceitua consumidor como “toda pessoa individual que adquire ou utiliza para fins privados, bens e serviços colocados no mercado econômico por alguém que atua em função da atividade comercial ou profissional” (BENJAMIN, pag. 10).

Neste sentido, no seu conceito é utilizado a expressão “destinatário final”, sendo aquele que adquire o produto ou serviço e será o último a utiliza-lo. Portanto, aquele que utiliza os produtos ou serviços comprados para obter lucro, sendo pela revenda, não será destinatário final, logo não se caracteriza como consumidor. Marques compreende destinatário final da seguinte forma:

> Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção, cujo preço será incluído no preço final do profissional para adquiri-lo. Nesse caso, não haveria exigida ‘destinação final’ do produto ou do serviço, ou, como afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição. Essa interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável. (MARQUES, p. 85, 2010)

Desse modo, de acordo com o CDC/90, para existir a figura do consumidor tem que haver a relação de consumo. Outrossim, para se configurar relação de consumo, é necessária existir três elementos, que são: o consumidor, o fornecedor e um produto ou serviço. Logo, mão havendo algum dos citados, não há que se falar em relação de consumo. Na prática, uma relação de consumo se confirma quando um determinado

indivíduo (consumidor), adquire um produto ou serviço em uma determinada loja (fornecedor).

O CDC/90 conceitua em seu art. 3°, fornecedor como:

> Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.” (BRSIL, 1990).

Nesse caso, pode-se compreender fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve as atividades descrita no artigo.

O CDC/90, entende produto e serviço como:

> § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
> § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRAIL, 1990)

Portanto, esses são os preceitos básicos para que haja uma relação de consumo, e que diante disso, esse indivíduo possa ser assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor. No entanto, para realizar as relações de consumo como supramencionado, o agente expões seus dados pessoais, haja vista que para adquire um determinado serviço ou produto, o indivíduo fornece seus dados pessoais.

Exemplo disso, é na abertura de uma conta bancária em uma agência financeira. O indivíduo deve realizar o cadastro junto a agência financeira, será coletado seus dados pessoais, como nome, documentações etc., e preenchido todos os requisitos, será concluída a abertura da conta bancária. Observa-se, que houve a relação de consumo, vista que o indivíduo se transformou em consumidor, ao realizar abertura da conta bancária (fornecedor), estar adquirindo os serviços do mesmo, assim, houve relação de consumo. Além do mais, cabe a Lei Geral de Proteção de Dados junto ao Código de Defesa do Consumidor, vigorar sobre essa relação de consumo, que há utilização dos dados pessoais.

3. AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS QUE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS ASSEGURA AO CONSUMIDOR

A Lei Geral de proteção de dados é de suma importância para garantir nas relações de consumo, a segurança do titular dos dados, onde o consumidor tem os seus dados utilizados ao consumir um produto ou serviço.

O consumidor tem garantido na Lei de Proteção de Dados, os princípios que regulamentam a maneira que os dados pessoais devem ser tratados e utilizados. Os princípios estão previstos no artigo 6° na referida Lei. Desse modo, os princípios e seus pressupostos para a norma jurídica, tem a função de estruturação na legislação, transmitindo ideia de justiça. Assim, entende-se princípios como:

> Verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1986, p. 60)

3.1 Princípios assegurados na lei geral de proteção de dados

Neste viés, os princípios elencados na LGPD servem como pilar para estrutura da norma. Assim, a Lei de Proteção de Dados é redigido pelos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e pôr fim a responsabilização e prestação de contas.

Desta forma, tendo em consideração o princípio da finalidade, aborda-se que o tratamento deve ter a finalidade para propósitos legítimos, específicos, explícitos e devem ser informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior, que não seja com a mesma finalidade inicial.

O tratamento de dados deve ter adequação, sendo compatível o tratamento com as finalidades informadas ao titular. Assim, como a necessidade de limitação do tratamento, que será o mínimo necessário, sem exceder a finalidade do tratamento, assim como, garantir o livre acesso para garantir aos titulares a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento dos dados e deve conter a qualidade dos dados para garantir ao titular, a clareza e atualização dos dados de acordo com a sua finalidade.

Diante disso, levando em consideração o princípio da transparência, o titular deve sempre ter acesso facilitado sobre realizações do tratamento dos agentes, que estão tratando dos dados, obter informações claras. Ademais, como explica Souza (2018), esse referido princípio tem como finalidade, que o fornecedor apresente informações para o consumidor titular dos dados, para que tenha segurança em decidir se tem ou não a vontade de solenizar o contrato. Nesse sentido também, MIRAGEM (2019), abordar sobre a violação do ao acesso do titular aos dados pessoais:

> A violação do direito de acesso aos dados, que se pode caracterizar pela simples recusa, mas, sobretudo na dinâmica atual do mercado de consumo, pela imposição de obstáculos ao acesso, exigindo que o consumidor reporte-se a diferentes pessoas ou setores distintos para acesso a estas informações, retardando-o injustificadamente e deixando de facilitar o exercício do direito, configura infração aos direitos do consumidor passível de sanção, em comum, pela LGPD e pelo CDC (LGL\1990\40), sem prejuízo de eventual responsabilização por danos. (MIRAGEM, 2019, p.10)

Como prevê a LGPD, os dados pessoais devem ser tratados de boa-fé, para que seja garantido a proteção legal, reprovando condutas imorais com desvio de finalidade. Os dados pessoais devem ser seguros quanto a sua utilização, para que não sejam acessados sem autorização e assegurados também em situações acidentais ou ilícitas, sendo preservados, para não ocorrer danos em virtude do tratamento, a não realização para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos e então a responsabilização a prestação de contas, demonstrando a eficácia e a capacidade de cumprir a norma de proteção de dados pessoais. Desse modo, os dados devem sempre estar seguro, enquanto ao seu acesso, ser utilizados, apenas para a finalidade que foi permitida, agindo licitamente e com responsabilidade.

3.2 Garantias asseguradas na lei geral de proteção de dados

A sociedade vive em uma era, em que os dados pessoais são de extrema importância, sobretudo, para o mercado do consumidor, onde cada indivíduo é identificado através de seus dados pessoais, sendo possível identificar cada serviço que o indivíduo utiliza. Assim, a LGPD foi sancionada com o objetivo de regulamentar as práticas de como devem ser tratados os dados pessoais, bem como garantir os direitos fundamentais de privacidade e liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade da

pessoa natural diante desses tratamentos. Assim, entende-se os fundamentos legais da proteção de dados como:

> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> I - o respeito à privacidade;
> II - a autodeterminação informativa;
> III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
> IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
> V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
> VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
> VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018)

A priori, a Lei nº 13.709/18, no referido artigo 2°, em seus incisos I e IV, garante que o respeito à privacidade e a inviolabilidade, da honra e da imagem, devem ser protegidos. Assim, pode-se levar como parâmetro, que nenhum indivíduo pode ter seus dados vazados ou comercializados, sendo violada a sua intimidade e o respeito à privacidade.

Ao inclui, nos seus direitos fundamentais de proteção a imagem e a honra no artigo 2°, a LGPD está diretamente ligada as garantias constitucionais do art. 5º X, que segundo BRASIL (1998) "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Outrossim, a Constituição Federal em seu texto no artigo 5°, inciso X, diz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e decorre de dano moral e matéria aos que violarem esse direito. A violabilidade a intimidade e à vida privada é conceituado por Moraes como:

> [...] intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc. [...] (MORAES, 2014, p. 54)

Desse modo, o indivíduo não deve ter sua intimidade violada, mesmo que seja para objetivos como relações comerciais e consumo. Diante disso, o indivíduo consumidor, tem o direito a ter sua intimidade da sua vida privada respeitado conforme prevê a Lei de proteção de Dados n° 13.709/18.

Segundo BRASIL (2018) “O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular”. Então, para ser efetuado qualquer tratamento dos dados pessoais, deve haver a autorização do proprietário dos dados. Além disso, prevê o artigo 8°, § 5°, da LGPD, que o consentimento deverá ser por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, sendo possível o mesmo revogar a qualquer momento a permissão de tratamento, por procedimento gratuito e facilitado, assim:

> Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.
> (...)
> § 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei. (BRASIL, 2018)

Em suma, conclui-se que a lei tem o objetivo de concretização dos direitos fundamentais, como o da liberdade, privacidade e inviolabilidade da intimidade, garantindo a proteção de dados pessoais em respeito a esses direitos fundamentais, que foram basilares para a criação da lei de proteção de dados pessoais. Dessa forma, o direito à proteção de dados pessoais atua e compromete-se a proteger as informações privadas dos titulares dos dados.

4. OS DEVERES APLICADOS NAS EMPRESAS PORTADORAS DOS DADOS PESSOAIS

Os deveres e obrigações regulamentados na Lei Geral de Proteção de Dados pode ser considerada a parte mais importante, afinal a Lei foi desenvolvida com a finalidade de proteger os dados privados, que estão em posse das empresas. Então, essas são obrigações que devem assegurar a segurança, pois faz com que as instituições tenham mais responsabilidade com as informações coletadas. Desta forma entende Oliveira (2020):

> Os impactos desta nova norma são expressivos, tanto no aspecto da tutela da privacidade e proteção dos dados pessoais de seus respectivos titulares, quanto, naturalmente, para a atividade empresarial, considerando que a LGPD impõe uma série de diretrizes para que o tratamento de dados seja realizado de forma lícita. (OLIVEIRA et al. 2019, n.p.).

A empresas portadora dos dados pessoais do consumidor perante a lei deve sempre agir de boa-fé, assim como, tem a obrigação de utilizar os dados apenas nas hipóteses e com as finalidades em que a Lei de Proteção de Dados autoriza. Neste viés, a LGPD, na redação do artigo 7°, inciso I, regulamenta que a empresa, a qual possui o controle dos dados tem o dever de informar o titular dos dados para qual propósito será utilizado determinado dado pessoal, seguindo o princípio da finalidade.

Vale destacar, a seção I da Lei Geral de Proteção de Dados, a qual trata da segurança e do sigilo de dados previstas regulamentando medidas importantes, que regulariza deveres que as empresas devem seguir. Desse modo, verifica-se que o legislador se atentou em regulamentar, em que as empresas criem medidas internas, protegendo os dados, de acessos não autorizados e de situações imprevistas, portanto, os agentes devem criar meios para garantir a segurança dos dados pessoais, assim:

> Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. (BRASIL, 2018)

Ademais, em razão o dever das empresas portadoras dos dados, de adotar medidas técnicas e administrativas, o consumidor titular dos dados tem a prevenção de que seus dados sejam acessados em situações acidentais, ou ilícitas por terceiros. Vale mencionar o § 2°, do artigo 46, o qual garante ao titular o dever da empresa, de observar a medida adotada, desde a fase de concepção do produto ou do serviço adquirido até a sua execução. Em relação a este assunto, Serqueira afirma:

> É fundamental que os agentes de tratamento (i) adotem medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração comunicação, ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46); bem como (ii) mantenham registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse (art. 39). SIQUEIRA (2019 p.39)

Segundo Brasil (2018) “O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.” Sendo assim, é garantido para o titular dos dados, o dever da empresa portadora de seus dados pessoais de informar, em caso que ocorra incidente, o qual possa acarretar risco ou dano ao titular, ou seja, a empresa detectando um risco que ocorreu incidente, em que acarretou dano ao titular, o mesmo e a autoridade nacional devem ser informados. Essa comunicação deverá ser feita em prazo razoável definido pela autoridade nacional. A empresa controladora dos dados pessoais, comunicara para o titular todas informações previstas nos incisos do §1 do artigo 48:

> Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.
> § 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:
> I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
> II - as informações sobre os titulares envolvidos;
> III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
> V - os riscos relacionados ao incidente;
> V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
> VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo. (BRASIL, 2018)

A Lei Geral de Proteção de Dados regulamenta no artigo 50, que a empresa deve estruturar os sistemas para que atendam aos requisitos de segurança que por ora já foram citados, assim como as boas práticas e os princípios previsto em Leis. Além disto, também deverá ser criada regras de boas práticas e de governança com a finalidade de organizar o regime de funcionamento, como relatado no artigo 50 da LGPD:

> Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. (BRASIL 2018)

Portanto, nota-se que a Lei de Proteção de Dados exige uma boa conduta dos portadores dos dados pessoais, regulamentando obrigações como criar normas de governanças, adotar medidas preventivas de segurança, replicar boas práticas, criar planos de contingências, assim como elaborar auditoria para seguir normas de segurança. Assim, a Lei garante que o titular não sofra com infrações dos portadores dos dados ou de terceiros.

5. PRÁTICAS ILICÍTAS REALIZADAS PELAS EMPRESAS

A Lei Geral de Proteção de Dados n° 11.709/18, traz o conceito de dados pessoais no artigo 5° como “toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. E assim, essas informações pessoais sofrem com diversas práticas de empresas que em benefício próprio, compartilham e entregam dados ilicitamente, sendo que os portadores deveriam zelar e proteger a integridade dos dados pessoais, dos seus consumidores, todavia, desfrutam da vulnerabilidade dos cidadãos em relação a segurança de seus dados.

As práticas ilícitas de violação de dados não foram iniciadas, de atualmente. Esses atos já eram práticas antigas das grandes empresas com intuito de capitalizar clientes e vender serviços. Assim, as empresas com grande poder financeiro, como as agências bancárias, praticavam atos de comercialização de dados pessoais, para oferecer seus produtos e serviços via e-mails, ligações telefônicas e SMS.

Para as instituições financeiras, essas práticas geravam muito lucro, tendo em vista que ao efetuar essas compras de dados e oferecer seus produtos para o titular dos dados, as instituições conseguiam capitalizar clientes, obtendo sucesso em realizações de empréstimos, aberturas de contas, uma vez que ofereciam serviços mais benéficos, como por exemplo tarifas bancárias com valores menores, cartões de créditos para o consumidor. Então, as empresas com essas práticas indevidas fazem com que o consumidor se prejudique com essas condutas, pois, tem os seus dados pessoais negociados por terceiros como um produto qualquer.

No artigo publicado por Motta, pela Revista Brasil, ele entrevista um bancário que tem muita experiência no ramo financeiro. Na entrevista foi relatado que, o entrevistado

realizou um empréstimo consignado com uma determinada instituição financeira, e em seguida recebeu diversas ligações telefônicas de outras instituições que ele nunca foi cliente, como BMG, Safra, Itaú, Bradesco oferecendo serviços. Assim ele descreveu o modus *operandis* realizado pelas empresas:

> Pela minha experiência percebo o seguinte: um determinado banco tem várias empresas (terceirizadas) trabalhando para ele. Ele passa o meu cadastro para a empresa A. Fazem o contato e eu falo que não tenho interesse. Volta para o banco e então ele passa para a empresa B e vai passando", conta, lembrando seus tempos de Banco do Brasil, quando só ligavam para clientes que não tinham restrição em receber chamadas. Cliente contatado, assunto encerrado. Nós tínhamos os dados do cliente. É diferente de uma outra empresa, até terceirizada, ligar para você. Nunca fui cliente do Safra, do BMG e as empresas que ligavam em nome deles tinham todos os meus dados, inclusive valores e até dando desconto sobre o crédito que fiz em outro banco. (MOTTA, 2019)

Em suma, nota-se que essas práticas são costumeiras para essas intuições financeiras. Ainda, a conduta é praticada de forma conjunta e faz com que os envolvidos tenham sucesso em suas finalidades, uma vez que o consumidor recebe a proposta de um serviço que lhe convém, como por exemplo um consumidor que tem conta bancária em apenas uma instituição, e mesma não lhe concede muitos benefícios, e diante disso outra instituição lhe oferece serviços que são benéficos para este, logicamente ele vai realizar a contratação, ainda que a instituição financeira tenha utilizado meios ilegais para obter seus dados pessoais.

No Estado de São Paulo no ano de 2018, duas partes firmaram um contrato de empreendimento mobiliário, na celebração do contrato foi apresentado dados pessoais e exclusivo do contratante. Ocorre que, a empresa detentora dos dados pessoais exclusivos do contratante, compartilhou com outras empresas, indevidamente sem qualquer tipo de autorização os dados pessoais que haviam sido apresentados na celebração do contrato. Desse modo, as demais empresas passaram a oferecer produtos e serviços de diversas naturezas para o dono dos dados, o qual não possuía nenhum tipo de vínculo com todas essas empresas envolvidas, contudo, possuíam dados exclusivos dele. Assim, o contratante ciente que havia apresentados esses determinados dados com a empresa construtora, e só a mesma indevidamente havia compartilhado.

Dessa maneira, o contratante entrou no ano de 2019, com processo na 13° Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, na ação de obrigação de fazer

cominada com ação de indenização por danos morais contra a empresa construtora. O Magistrado condenou a empresa ré a pagar R$ 10.000,00 (dez mil reais) de danos morais, julgou procedente a tutela liminar determinando a construtora a se abster de repassar ou conceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, dados pessoais, financeiros ou sensíveis titularizados pelo Autor, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) por contato indevido.

O Magistrado decidiu a sentença com base nos princípios da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1°, inciso III e artigo 3°, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O inciso I do artigo 3°, que prevê a construção de uma sociedade livre e justa, ambos elencados na Constituição Federal de 1988, e com fulcro do dispositivo da Lei Geral de Proteção de Dados, a qual tem o poder de proteção dos dados garantindo que a finalidade exclusiva do titular dos dados, sendo está finalidade a apresentação dos dados para a celebração do contrato com a empresa construtora que teve o ato indevido de violar os dados do contratante, desviando a finalidade, sendo então responsabilizado objetivamente pela infração.

No entanto, a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, reformou a decisão de 1° grau fundamentando que não existia prova concreta para demonstrar que foi a construtora, a fornecedora dos dados pessoais do titular para as demais empresas. Desse modo, não havia o nexo causal para reconhecer a indenização. Então isentou a construtora do pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização para o titular dos dados, o autor da ação. Entretanto, a decisão no 2° grau foi reformada, sendo concluído que não havia provas para comprovar que a empresa que havia vazado os dados, tendo em vista que o titular dos dados possuía também outras empresas operando e controlando seus dados pessoais. Portando, não houve sanção para a empresa responsável pelo compartilhamento ilegal dos dados pessoais, haja vista que não houve comprovação para encontrar o culpado.

6. APLICABILIDADE DA LEI DE GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados, considera como irregular todo ato praticado em desacordo com sua redação. Neste sentido, os operadores e controladores dos dados pessoais, devem adotar alternativas de segurança, bem como implementar medidas técnicas e admirativas adequadas para proteger acessos não autorizados e situações de acidentais ou ilegais, alteração, perda ou qualquer alternativa de tratamento irregular.

Em consequência disso, os operados e controladores dos dados pessoais, como já foi aqui supramencionado, tem a o dever de zelar e proteger os dados pessoais de tratamentos inadequados, sendo assim, a empresa que não realizar o tratamento de dados adequadamente, será responsabilizada por sua ação ou omissão, e em razão disso sofrerá as sanções cabíveis.

6.1 Eficácia da lei geral de proteção de dados

A Lei Geral de Proteção de Dados determinou, que em casos que a violação do direito de o titular dos dados ocorrer em razão de uma relação de consumo, será aplicado as regras do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que a reparação civil se torna objetiva. Sendo assim, necessita apenas da comprovação do dano e nexo causal, transcorrer da falha de prestação de serviço do controlador ou operador, para penaliza-los, tendo em vista que este tem obrigação e o dever de assegurar os direitos do consumidor.

Neste viés, a empresa responsável pelos tratamentos de dados pode sofrer sanções aplicadas pelo CDC. Assim, é importante observar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados juntamente com o Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a decisão do Recurso Inominado, processo n° 0741851-26.2021.8.07.0016, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decidiu:

> [..] RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido a pagar ao primeiro autor o valor de R$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), bem como ao pagamento à segunda autora da quantia de R$ 9.949,00 (nove mil, novecentos e quarenta e nove reais). Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. O recorrente alega, em síntese, que a mera posse do plástico não viabiliza a realização de transações ou mesmo a captura das credenciais,

sendo indispensável que a utilização das credenciais para autorizar as transações (código de acesso ou a senha de 6 dígitos), que é de uso pessoal e intransferível. Argumenta que o uso e a guarda do cartão, da senha e do código de acesso são de inteira responsabilidade do recorrido e que não pode ser responsabilizado pela negligência da parte autora. Afirma, ainda, se tratar de caso de culpa exclusiva da vítima. Contrarrazões apresentadas. 3. A relação jurídica travada entre as partes é de natureza consumerista, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e de consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se, assim, ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 4. A princípio, cabe destacar que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente podendo ser afastada quando ficar comprovada a existência de fatos que possam romper o nexo causal, tal qual a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 5. Nesse mesmo sentido, no IUJ n. 0701855-69.2020.8.07.9000 a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizados Especiais do Distrito Federal fixou a seguinte tese sobre o tema: "AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM PELOS DANOS DECORRENTES DE FATO DO SERVIÇO NAS FRAUDES BANCÁRIAS CONHECIDAS COMO"GOLPE DO MOTOBOY", EM QUE O CONSUMIDOR, SUPONDO SEGUIR INSTRUÇÕES DE PREPOSTO DO BANCO, E UTILIZANDO-SE DOS INSTRUMENTOS DE COMUNICAÇÃO POR ELE FORNECIDOS, ENTREGA O CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO A TERCEIRO FRAUDADOR QUE O UTILIZA EM SAQUES E COMPRAS". 6. Verifica-se que o contexto fático do caso em questão se amolda à hipótese descrita na mencionada tese fixada pela Turma de Uniformização, pois o autor entrou em contato com o banco réu (ID 32592595 e seguintes) e, acreditando estar seguindo orientações de preposto do recorrente, entregou o cartão a terceiro fraudador que se passava por preposto da mesma. Cabe ressaltar, ainda, que as compras realizadas pelos estelionatários foram em valores elevados e fogem do perfil usual de compras rotineiras, o que sugeriria ao banco a possibilidade de golpe e a necessidade de vigilância e averiguação da regularidade das mesmas. 7. Ademais, cumpre frisar que o réu foi notificado das compras e da fraude no mesmo dia dos fatos e devidamente notificado (ID 32592597), de modo que poderia agir no sentido de evitá-la e não apenas repassar ao consumidor a responsabilidade de buscar, administrativamente, a contestação das compras em questão. 8. No mesmo sentido, cabe destacar os precedentes: (Acórdão 1353126, 07177332020208070016, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no PJe: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1387854, 07070161220218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Convém ressaltar, por fim, que, diante da fraude, restou provado que a recorrente deixou de atender aos critérios de segurança para monitoramento das compras realizadas nos cartões de crédito e débito da parte autora, que eram diferente de perfil de usuário. O recorrente possui aparato tecnológico para detecção de fraudes, restando caracterizada a falha na prestação do serviço, a qual trouxe prejuízo à parte autora de ordem financeira. Havendo fragilização dos dados do correntista, tal como se extrai do caso concreto dos autos, porque os estelionatários, de antemão, já tinham os dados dos autores, é de se aplicar os comandos da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, arts. 42 e seguintes, confirmando a responsabilidade da instituição financeira em ressarcir os prejuízos comprovados pelos recorridos. Portanto, não há falar em culpa concorrente ou exclusiva de terceiros. 10. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Custas recolhidas. Condenada a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o

> valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 12. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (TJ-DF 07418512620218070016 DF 0741851-26.2021.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2022, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso mencionado, a instituição financeira teve seu recurso não provido, mantendo a sentença que condenou a mesma a pagar danos morais e matérias para o consumidor, em razão de ter ocorrido o vazamento de seus dados. Vale desatacar, que o vazamento ocorreu por ato ilícito de terceiro, que utilizou dos dados pessoais do consumidor para realizar diversas transações. Todavia, a instituição financeira deixou de atender os critérios de segurança e o seu dever de assegurar a proteção dos dados pessoais, diante da fraude.

Dessa maneira, pode-se afirmar que a Lei Geral de Proteção de Dados terá sua eficácia de responsabilizar as empresas que colaborem para o vazamento de dados pessoais do titular mesmo que por omissão.

6.2 Ineficácia da lei geral de proteção de dados

Muito embora, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor, preveja que os dados devem ser assegurados pelos controladores ou operadores. Não obstante, por se tratar de relação de consumo, ocorre, que o dado pessoal do titular é envolvido em diversas transações. Sendo assim, o efeito de responsabilizar determinada empresa por práticas contrária ao texto da lei, fica delimitado, pois, nem todos os casos é possível de comprovação, excluindo assim o nexo causal.

Assim, dar-se-á ineficácia na aplicabilidade da Lei Geral de Dados na relação de consumo quanto a comprovação do nexo. Logo, é importante observar a decisão do Recurso Inominado do processo n°0003876-53.2021.8.16.0018, Tribunal de Justiça do Paraná:

> RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LIGAÇÕES PUBLICITÁRIAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO.

> NÃO COMPROVAÇÃO QUANTO À TITULARIDADE DOS NÚMEROS ATRIBUÍDOS À OPERADORA. DANOS MORAIS QUE NÃO DECORREM DO PRÓPRIO FATO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA ESTABELECER OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DA LGPD. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003876-53.2021.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 12.11.2021).(TJ-PR - RI: 00038765320218160018 Maringá 0003876-53.2021.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/11/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/11/2021)

Em suma, o consumidor titular dos dados pessoais, teve seu número de telefone compartilhado sem o seu consentimento, com isso, estava recebendo constante ligações de outras empresas oferecendo produtos e serviços. Contudo, a empresa não foi responsabilizada, e a sentença foi julgada improcedente, e o recurso também não provido, vista que, a Turma Recursal fundamentou que o pedido de indenização por danos morais e danos matérias causado ao consumidor, não se comprovava ser de responsabilidade da empresa telefônica. O consumidor, ainda foi condenado ao pagamento de custas processuais.

Portanto, mesmo com toda a estrutura normativa vigente, o titular dos dados ainda sim, se torna vulnerável quanto aos seus dados pessoais nas relações de consumo, tendo em vista que em determinadas situações não haverá nexo para comprovação da ação ou omissão da empresa, ser responsabilizada.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, conclui-se que, a Lei Geral de Proteção de Dados foi criada especificamente para tratar e assegurar os dados pessoais. Diante disso, a referida norma foi desenvolvida para preencher a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro em relação a dados pessoais, tendo em vista que em razão dessa lacuna, os indivíduos (titular dos dados) se sentiam frágeis para utilizar os seus dados pessoais em qualquer relação contratual.

Portanto, ficou claramente demonstrado que com o surgimento da LGPD/18, as empresas detentoras do controle dos dados pessoais devem rigorosamente seguir regras padronizadas para garantir a segurança dos dados pessoais dos consumidores. Sendo

assim, destaca-se também que a Lei Geral de Proteção de Dados garante segurança para os consumidores para utilizar seus dados pessoais livremente. Com isso, a lei é redigida para responsabilizar ações ilegais em que os dados pessoais eram utilizados como se fossem produtos.

Contudo, ao ser aplicada a Lei Geral de Proteção de Dados demonstrou que será necessário ainda mais, para que os dados pessoais dos indivíduos sejam integralmente protegidos, pois, ficou claro que os meios utilizados pelas empresas é mais obscuro, do que o legislador imaginava, haja vista que as empresas permanecem compartilhando os dados pessoais, sem o consentimento do titular e saindo ilesas de dessas práticas imoral.

Conclui-se que, a estrutura da Lei Geral de Proteção de Dados é designada para ser aplicada diante dos tratamentos dos dados. Todavia, em se tratando de sua aplicabilidade em responsabilizar e então penalizar as empresas que infringirem a Lei compartilhando ou vazando dados, a (in)eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados fica sujeita a comprovação do nexo de causalidade. Sendo assim, no caso em que o consumidor comprove que realmente foi determinada empresa, que compartilhou os seus dados pessoais, sem o seu consentimento, está empresa será responsabilizada, no entanto, caso a empresa afaste o nexo de causalidade, está sairá ilesa de suas práticas ilegais.

7. REFERÊNCIAS

BENJAMIN**,** Antônio Herman de Vasconcellos. Disponível em: http://www.danielwh.com/downloads/O%20conceito%20juridico%20de%20consumidor%20-%20Herman%20Benjamin.pdf. Acesso em: 23 de nov. De 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento. Grupo GEN, 2019. 2 ed: Rio de Janeiro. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983291/>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de out. 2021.

BRASIL. Lei n°13.709, de 14 de agosto de 2018**:** Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acessado em: 13 de set. 2021.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. Recurno Inominado n. 0741851-26.2021.8.07.0016. Recorrente: Banco do Brasil S/A, Relator: Juiz Arnaldo Corrêa Silva. Brasília, 11 de mar. 2022. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1414486210/74185126202180700 16-df-0741851-2620218070016/inteiro-teor-1414486309. Acesso em: 05 de dez. 2021.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 85.

MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. Revista dos Tribunais, v. 1009, 2019. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

MOTTA, Como vazamento ilegal de dados atormenta a vida dos cidadãos, Revista do Brasil, 10 de jun. 2019. Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/revistas/2019/06/como-vazamento-ilegal-de-dados-atormenta-a-vida-dos-cidadaos/. Acesso em: 26 de out. 2021

VIAPIANA. TJ-SP reforma sentença e isenta construtora por vazamento de dados de cliente, Revista Consultor Jurídico, 01 set. 2021. Disponível em: <URL>"https://www.google.com/searchq=como+colocar+site+de+referencia&oq=colocar+site+de&aqs=chrome.1.69i57j0i22i30l9.4809j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 31 de set. 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 30.ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, A. P. de. et al. A lei geral de proteção de dados brasileira na prática empresarial. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Curitiba, v. 4, n. 1, maio, 2019. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wpcontent/uploads/2019/05/revista-esa-cap-08.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.

PARANÁ, Tribunal de Justiça, Recurso Inominado n. 0003876-53.2021.8.16.001. Recorrente: Lucas Ahmed Zufa Chahin, Relator Juiz. Marcelo Luis Hoffmann. Maringá, 12 de nov. 2021. Disponível em: https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1331129408/recurso-inominado-ri-38765320218160018-maringa-0003876-5320218160018-acordao. Acesso em: 02 de dez de 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentário à Lei 13.709/2018 (LGPD) – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

RAMOS, P. H. O otimismo com a LGPD pode ser ilusório. Entenda por que a nova lei de proteção de dados já começa cercada de incertezas. In: Draft. 16 set. 2020. Disponível em: https://www.projetodraft.com/por-que-a-lgpd-ja-comeca-cercada-de-incertezas/. Acesso em: 06 de out. 2021.

REALE. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. Acesso em: 28 de nov. 2021.

RODOTÀ, Stefano, Il modo nella rete: Quali i diritti, quali i vincoli: Roma: Later & Figili – Gruppo Editoriale L'Espresso, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Consti tucional. São Paulo: Saraiva, 2018.

SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Disposições preliminares. In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (Coord.). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 39.

SOARES, Paulo Vinicius de Carvalho. Lei geral de proteção de dados simplificada.São Paulo: Lee Brock Camargo Advogados, 2020.

SOUZA, Sylvio Capanema de. Direito do consumidor. 1ª edição São Paulo: Forense, 2018. E-book.